

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62384 - DF
(2019/0353801-5)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : THIAGO PELEJA VIZEU LIMA
ADVOGADA : THIAGO PELEJA VIZEU LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- DF035108
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS : JULIANA DOS REIS HABR E OUTRO(S) - SP195359
PYRRO MASSELLA E OUTRO(S) - SP011484
ERIKA DE FRANÇA PESSOA MARTINS E OUTRO(S) -
SP326647
LUIZ FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP243026
AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL -
CLDF
PROCURADORE : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
S DF014746
JOSÉ WILSON PORTO E OUTRO(S) - DF014763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PONTOS ATRIBUÍDOS NA PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressaltando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.384 - DF
(2019/0353801-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THIAGO PELEJA VIZEU LIMA
ADVOGADA : THIAGO PELEJA VIZEU LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF035108
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS : JULIANA DOS REIS HABR E OUTRO(S) - SP195359
PYRRO MASSELLA E OUTRO(S) - SP011484
ERIKA DE FRANÇA PESSOA MARTINS E OUTRO(S) -
SP326647
LUIZ FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP243026
AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF
PROCURADORE : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
S DF014746
JOSÉ WILSON PORTO E OUTRO(S) - DF014763

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

O agravante sustenta:

Com efeito, ao entender que não haveria direito líquido e certo ao Agravante, o r. decisum assentou que o Poder Judiciário não poderia analisar os critérios adotados pela banca examinadora a menos que fosse constatada incompatibilidade entre a matéria exigida e o conteúdo programático definido no edital ou alguma ilegalidade na correção das provas.

Contudo, no caso concreto, foi claramente demonstrado que a Agravada FCC cobrou leis e jurisprudência que não estavam previstas no edital, além de não ter corrigido parte da prova do Agravante, hipóteses de violação autorizam a tutela jurisdicional. (fl. 532, e-STJ)

Impugnação às fls. 555-562, 563-578 e 584-595, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.384 - DF
(2019/0353801-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THIAGO PELEJA VIZEU LIMA
ADVOGADA : THIAGO PELEJA VIZEU LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF035108
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS : JULIANA DOS REIS HABR E OUTRO(S) - SP195359
PYRRO MASSELLA E OUTRO(S) - SP011484
ERIKA DE FRANÇA PESSOA MARTINS E OUTRO(S) -
SP326647
LUIZ FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP243026
AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF
PROCURADORE : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) -
S DF014746
JOSÉ WILSON PORTO E OUTRO(S) - DF014763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PONTOS ATRIBUÍDOS NA PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressalvando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital.
2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 521-5233, e-STJ):

O Tribunal de origem, ao assim decidir, não se afastou do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (RE 632.853/CE, em repercussão geral), pois ambas têm reiteradamente afirmado que, uma vez respeitadas, pela banca examinadora, a legalidade do procedimento e a compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os critérios de correção.

(...)

Portanto, ausentes traços de ilegalidade ou mesmo contexto de teratologia no caso concreto, e estando os fundamentos do acórdão recorrido consonantes com a jurisprudência do STJ e do STF, no que tange à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora na correção de provas de concursos públicos e revisão de pontuação, deve o acórdão recorrido ser confirmado por seus próprios fundamentos.

Com efeito, acerca do controle de legalidade sobre as questões de concurso público, o Supremo Tribunal Federal firmou, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, tese segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, ressaltando-se o juízo de sua compatibilidade com a previsão do edital, consoante precedente assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632.853, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Na mesma linha, destaco julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE QUESTÃO. TEMA 485/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema em Repercussão Geral n. 485/STF, concluiu não caber ao "Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas", salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame.

2. Hipótese em que o acórdão da Segunda Turma desta Corte coaduna-se com a conclusão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL, CONSIDERADO AQUELE PERCEPTÍVEL PRIMO ICTU OCULI, DE PLANO, AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DECLARAR NULA QUESTÃO DE PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL 485. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

2. Na hipótese dos autos, evidencia-se que a própria banca examinadora, em decorrência dos recursos formulados por candidatos, considerou como correta a alternativa A ao invés da D, como figurou no gabarito inicial, reconhecendo, assim, o erro material provocado pela comissão do concurso, que divulgou gabarito incorreto. 3. Em situações como esta, caberia à banca declarar a anulação da questão, atribuindo a todos os candidatos a pontuação correspondente, no estrito cumprimento da norma prevista no item 13.7 do edital, o que, contudo, não se realizou, levando ao ajuizamento da presente ação.

4. Assim, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento fixado em repercussão geral pelo Supremo, uma vez que cabe ao Judiciário atuar quando há flagrante violação das regras fixadas no edital.

Superior Tribunal de Justiça

5. Nestes termos, não há retratação a ser feita, devendo o acórdão, que concedeu a ordem, permanecer incólume.

(RMS 39.635/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 10/05/2017).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 62.384 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0353801-5

Número de Origem:

07054643120198070000 7054643120198070000

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO PELEJA VIZEU LIMA
ADVOGADA : THIAGO PELEJA VIZEU LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF035108
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS : JULIANA DOS REIS HABR E OUTRO(S) - SP195359
PYRRO MASSELLA E OUTRO(S) - SP011484
ERIKA DE FRANÇA PESSOA MARTINS E OUTRO(S) - SP326647
LUIZ FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP243026
RECORRIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF
PROCURADORES : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - DF014746
JOSÉ WILSON PORTO E OUTRO(S) - DF014763

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO PELEJA VIZEU LIMA
ADVOGADA : THIAGO PELEJA VIZEU LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF035108
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS : JULIANA DOS REIS HABR E OUTRO(S) - SP195359
PYRRO MASSELLA E OUTRO(S) - SP011484
ERIKA DE FRANÇA PESSOA MARTINS E OUTRO(S) - SP326647
LUIZ FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP243026
AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF

PROCURADORES : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S) - DF014746
JOSÉ WILSON PORTO E OUTRO(S) - DF014763

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020